



Organização das Nações Unidas
para a Alimentação e a Agricultura

Fundamentos jurídicos para a elaboração de contratos de produção agrícola

Um dos principais desafios para o sucesso da agricultura contratual em diversos países em desenvolvimento é a ausência de sistemas jurídicos que garantam proteção adequada às partes em suas relações contratuais. Os princípios do direito geral dos contratos discutidos neste resumo, aplicáveis a contratos comerciais internacionais, podem servir como um modelo para ajudar a superar essa dificuldade.

Objetivo

O objetivo deste resumo é destacar os principais elementos jurídicos e princípios a serem considerados na concepção de contratos agrícolas que são os instrumentos que regulam as operações de agricultura contratual. Os elementos jurídicos e princípios apresentados a seguir são aplicáveis a diferentes sistemas nacionais e podem ser empregados no contrato quando as partes não escolherem nenhuma lei específica para governá-lo. Este resumo é um complemento de outras publicações disponíveis no site sobre agricultura contratual da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) (www.fao.org/in-action/contract-farming).

Agricultura por contrato

A agricultura por contrato pode ser definida como a produção agrícola realizada a partir de um acordo entre compradores e produtores, que estabelece condições para a produção e comercialização de um ou mais produtos agrícolas. Geralmente, o produtor concorda em fornecer quantidades acordadas previamente de um produto agrícola específico. Este produto deve atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelo comprador e ser fornecido no momento determinado pelo mesmo. Por sua vez, o comprador se compromete a comprar o produto e, em alguns casos, a apoiar a produção por meio, por exemplo, do fornecimento de insumos agrícolas, preparação do solo e fornecimento de assistência técnica.

Elementos jurídicos a serem considerados

Para que os contratos sejam válidos e executáveis, todos os contratos, incluindo contratos de produção agrícola, devem obedecer a cinco elementos jurídicos necessários. O primeiro elemento para que um contrato de produção agrícola seja válido é a reunião das mentes do produtor e do comprador, ou seja, a situação em que produtores e compradores têm um entendimento comum sobre a formação do contrato, no sentido de que eles concordam com o mesmo assunto e no mesmo sentido. O acordo deve ser baseado em uma oferta para contratar de uma parte (ou seja, o comprador) e a aceitação da outra parte (ou seja, o produtor).

Em segundo lugar, o consentimento do produtor e do comprador deve ser livre, ou seja, não deve ser obtido por coerção, sob nenhum tipo de influência, fraude ou erro.

Além disso, para que um contrato de produção agrícola seja válido, o agricultor e o comprador devem ter capacidade para contratar, ou seja, a capacidade, reconhecida por lei, de assumir obrigações e celebrar contratos (por exemplo, menores ou pessoas mentalmente incapacitadas não costumam ter capacidade para celebrar contratos formais). O acordo deve ser feito para um bem ou serviço lícito que consiste na obrigação do produtor e do comprador, como, por exemplo, a venda de um produto específico pelo produtor e o pagamento de dinheiro pelo comprador. Este é o objeto do contrato e o quarto elemento a ser considerado.

O último requisito para a criação de um contrato de produção agrícola válido são as informações detalhadas das responsabilidades do produtor e do comprador, incluindo o preço e o método de pagamento (causa do contrato).

Princípios gerais do direito dos contratos aplicáveis aos contratos de produção agrícola

Para serem válidos e executáveis, todos os contratos, incluindo os contratos de produção agrícola, devem respeitar os seguintes princípios gerais do direito dos contratos.

Liberdade contratual

Nos contratos de produção agrícola, a liberdade contratual é a liberdade do produtor e do comprador de celebrar um contrato e de determinar seu conteúdo sem qualquer interferência externa. A liberdade contratual confere aos produtores e compradores o direito de decidir livremente a quem oferecerão suas mercadorias e por quem desejam ser fornecidos. As partes também podem deixar claro no contrato, cláusulas que impeçam uma ou ambas as partes de celebrar um contrato semelhante com terceiros (cláusulas de exclusividade).

Boa-fé

No que diz respeito à liberdade de determinar o conteúdo do contrato, os produtores e compradores devem agir de acordo com a boa-fé, que é a intenção boa e honesta de se comportar com justiça, sem causar danos uns aos outros. Produtores e compradores devem agir de acordo com a boa-fé não apenas durante o contrato, mas também durante a negociação do contrato. O oposto da boa-fé é a má-fé: uma conduta ilegal, como a prevaricação. Um exemplo de má-fé é a fraude, que surge quando uma parte engana a outra parte quanto às condições do contrato proposto, seja deturpando os fatos ou não divulgando fatos que deveriam estar claros, como um incentivo para que a outra parte assine o contrato. Além disso, a má-fé também ocorre quando uma parte é forçada a celebrar o contrato por meio de ameaça de dano, como por exemplo ameaças contra uma pessoa, uma propriedade ou também ameaças que afetam a reputação e os interesses econômicos.

Além disso, o comportamento de má-fé surge em caso de erro, ou seja, quando uma parte tem uma compreensão incorreta de fatos que são cruciais para o seu consentimento em celebrar o contrato (como a identificação da mercadoria) e a outra parte, ciente do mal-entendido, aproveita-se disso, levando a outra parte ao erro.

Finalmente, uma conduta de má-fé ocorre quando uma parte, no momento da conclusão do contrato, tinha desconhecimento, inexperiência, carência de habilidades de comercialização, dificuldades econômicas ou necessidades urgentes, e a outra parte, ciente disso, aproveitou-se de tal situação em excessivo benefício próprio (grande disparidade). Dito isto, a parte que se comporta contra a boa-fé deve ser responsável por indenizar a parte prejudicada por danos sofridos.

Força maior e cláusula de mudança de circunstâncias

Após a conclusão de um contrato, podem ocorrer eventos imprevisíveis que estão fora do controle do produtor e do comprador. Tal situação excepcional é chamada de *força maior* e pode constituir um risco de produção causado por fatores climáticos ou humanos, entre outros. Nos contratos de produção agrícola, situações de *força maior* podem surgir devido a guerras, greves, conflitos civis, pragas de insetos, epidemias de doenças ou desastres naturais (os chamados Atos de Deus) como secas, inundações, granizo, tempestades, ciclones e relâmpago. Devido a essa situação imprevisível e excepcional, tanto o produtor como o comprador serão considerados isentos de responsabilidade pelo descumprimento das suas obrigações contratuais e não serão considerados em situação de inexecução do contrato.

Uma circunstância similar à *força maior* é a mudança de circunstância, que é outra situação excepcional que está além do controle de produtores e compradores e que pode surgir após a conclusão do contrato. Tal situação ocorre quando o dever do executor (por exemplo, o produtor) se torna extremamente caro ou muito difícil de cumprir, e este se torna impedido de cumprir suas obrigações. Tal situação pode ser resultante, por exemplo, de um aumento substancial do custo para o agricultor cumprir a sua obrigação devido a um aumento excessivo do preço das matérias-primas necessárias à produção das mercadorias. Pode ser resultante também da diminuição ou perda total de qualquer valor recebido pelo produtor devido a mudanças drásticas nas condições de mercado, como o efeito de um aumento excessivo da inflação sobre um preço previamente acordado no contrato.

Nesses casos, o produtor ou o comprador deve ter o direito de solicitar à parte contratante a renegociação das condições originais do contrato, com vista a adaptá-los às novas circunstâncias. Como podemos observar, no caso de *força maior*, as medidas jurídicas a serem tomadas em caso de inexecução contratual são dispensadas e o contrato de produção agrícola é terminado, enquanto em caso de mudança de circunstância, as condições do contrato podem ser renegociadas de modo a permitir que o contrato seja mantido vivo, embora com condições revistas.

Execução

Produtores e compradores são obrigados a cumprir os compromissos de acordo com as condições estipuladas.

A execução de um contrato de produção agrícola consiste na execução das suas condições, pelas quais, quando cumpridas, automaticamente dispensam os agricultores e compradores de suas obrigações contratuais.

É aconselhável que estejam descritos nos termos do contrato as especificações e padrões de qualidade dos produtos que serão fornecidos.

Os pagamentos devem ser feitos de uma forma que seja usual no local de pagamento (por exemplo, em dinheiro, cheque ou cartão de crédito).

O local onde as obrigações devem ser executadas é frequentemente determinado por uma cláusula expressa do contrato de produção agrícola ou é determinável a partir dele.

No entanto, quando um contrato de produção agrícola é omissivo sobre o assunto e as circunstâncias não indicam o local de execução, o produtor e o comprador devem se referir ao princípio geral do direito dos contratos, segundo o qual o devedor deve cumprir suas obrigações no local de trabalho, enquanto as obrigações monetárias devem ser executadas no local de negócios do credor. Além disso, a fim de determinar quando uma obrigação contratual deve ser cumprida, normalmente um contrato de produção agrícola fixa um prazo preciso para a execução e, nesse caso, uma parte deve cumprir suas obrigações naquele momento. Se o contrato não especificar um momento preciso para a execução, esta deve acontecer dentro de um prazo razoável.

Inexecução do contrato

A inexecução de um contrato é o não cumprimento das obrigações contratuais. A inexecução pode ser total ou parcial, como por exemplo no caso de entregas fora das condições acordadas ou fora do prazo, nos casos em que o tempo de execução é considerado essencial.

Às vezes, as partes podem incluir no contrato as chamadas cláusulas de isenção, ou seja, condições que limitam ou excluem diretamente a parte inadimplente da responsabilidade em caso de não cumprimento do contrato. Cláusulas de isenção são normalmente sugeridas pela parte mais forte (como o comprador), que nesse processo pode tirar proveito do poder de negociação mais fraco da outra parte (por exemplo, o produtor).

Na aplicação da doutrina da liberdade contratual, cláusulas de isenção são, em princípio, válidas. No entanto, uma parte não pode invocar tais cláusulas em um contrato se estas forem injustas. Este pode ser o caso em que as condições são inerentemente injustas e a sua aplicação levaria a um desequilíbrio evidente entre a execução das partes. Por conseguinte, quando um comprador estabelecer uma cláusula de isenção injusta, tal cláusula não será válida e o produtor poderá obter uma compensação total pela inexecução do comprador.

Danos

Qualquer não cumprimento das obrigações previstas no contrato de produção agrícola dá à parte prejudicada o direito a indenização por danos, exceto quando a falta de execução puder ser dispensada (por exemplo, no caso de força maior ou mudança de circunstâncias).

A parte em situação de inexecução é obrigada a indenizar a parte prejudicada não apenas pela perda sofrida, mas também por qualquer ganho de que tenha sido privada como consequência da inexecução.

Além disso, a parte em situação de inexecução também será responsável por compensar o dano não-pecuniário. Isso pode ser dor e sofrimento, perda de certas comodidades da vida, preconceito estético, etc., bem como danos resultantes de ataques à honra ou à reputação.

As partes podem fornecer no contrato uma cláusula de multa, ou seja, um termo que estabelece o pagamento de uma soma específica à parte prejudicada em caso de inexecução.

Nos casos em que o não cumprimento se deve em parte à conduta da parte lesada, o direito à indenização é limitado na medida em que a parte prejudicada tenha, em parte, contribuído para o dano. De fato, seria injusto para tal parte obter uma compensação integral pelo dano pelo qual ela foi parcialmente responsável. A contribuição da parte prejudicada ao dano pode ser decorrente de sua própria conduta, que pode ser um ato (por exemplo, o comprador forneceu ao produtor um endereço errado para a entrega da mercadoria) ou uma omissão (o comprador falhou ao não dar ao produtor todas as instruções necessárias para a cultura).

Resilição do contrato

A resilição de um contrato de produção agrícola ocorre quando o agricultor e o comprador são liberados de suas obrigações contratuais.

A resilição do contrato de produção agrícola pode ocorrer quando o produtor e o comprador executarem suas obrigações. A liberação do contrato ocorre quando a execução do mesmo é completa e exata, com relação às condições do contrato.

Um contrato de produção agrícola também pode ser terminado por acordo, quando o produtor e o comprador concordarem sobre isso. Além disso, a liberação do contrato pode ocorrer em caso de motivos de força maior e mudanças de circunstâncias, em que o produtor e o comprador podem ser dispensados de cumprir suas obrigações como resultado de eventos excepcionais e imprevistos surgidos após a assinatura do contrato.

Finalmente, a resilição do contrato pode surgir em caso de inexecução contratual. A inexecução contratual ocorre quando uma das partes não cumpre as suas obrigações ou quando o seu desempenho está fora das condições acordadas ou fora do prazo.

A parte prejudicada pode terminar o contrato somente se a não execução da outra parte for material e não apenas de menor importância, e deve avisar à outra parte sobre a resilição do contrato dentro de um prazo razoável.

Métodos de resolução de conflito

Agricultores e compradores devem incluir no contrato uma referência aos métodos de resolução de conflitos em caso de disputas contratuais (tribunal, arbitragem, mediação). É aconselhável que, antes de recorrer ao tribunal, as partes concordem com a mediação, quando solicitam a um terceiro que as ajude na sua tentativa de chegar a uma solução amigável da disputa.

Também é importante que, na cláusula de resolução de conflitos, as partes estabeleçam o local para resolver sua disputa, bem como o idioma a ser utilizado nos procedimentos acordados.

Finalmente, a lei aplicável ao contrato pode dar algumas respostas, tais como o que fazer em caso de contingência, inexecução contratual ou novos elementos que impeçam ou modifiquem as condições em que um contrato foi celebrado.

REFERÊNCIAS

- Allen, G.R.** 1972. An appraisal of contract farming. *Journal of Agriculture Economics*, 23(2): 89-98.
- Anon.** 2003. *Contract Farming Ventures in India: A Few Successful Cases*. Spice, Vol1. No. 4. Ministry of Agriculture, India.
- Bogetoft, P. e Olesen, H.** 2004. *Design of production contracts*.
- Da Silva, C.** 2005. *The growing role of contract farming in agri-food systems development: drivers, theory and practice*.
- Daddieh, C.K.** 1994. Contract farming and palm oil production in Côte d'Ivoire and Ghana. In: P.D., Little & M.J., Watts, eds. *Living under contract: contract farming and agrarian transformation in sub-Saharan Africa*, pp. 188-215. Madison, University of Wisconsin Press.
- Eaton, C. e Shepherd, A.** 2001. *Contract Farming: partnership for growth*.
- Ghee, L.K. e Dorell, R.** 1992. Contract farming in Malaysia. In: D.J. Glover & L.K. Ghee, eds. *Contract farming in South East Asia*, pp. 71-118. Kuala Lumpur, University of Malaysia.
- Glover, D.** 1994. Contract Farming and Commercialization of Agriculture in Developing Countries. In: J., von Braun & E., Kennedy, eds. *Agricultural Commercialization, Economic Development and Nutrition*, pp. 166-175. Johns Hopkins.
- Guo, H., Jolly, R. e Shu, J.** 2005. *Contract Farming in China: Supply Chain or Ball and Chain?* Paper presented in the Minnesota International Development Conference, University of Minnesota, April 2005.
- Key, N. e Runsten, D.** 1999. Contract Farming, Smallholders, and Rural Development in Latin America: The Organization of Agroprocessing Firms and the Scale of Outgrower Production. *World Development*, 27(2): 381-401.
- Lando, O.** 2002. *The Principles of European Contract Law (PECL)*.
- Nabard.** undated. *Contract Farming as Means of Value Added Agriculture* (disponível em: www.medcindia.org/cgi-bin/researchproject2.htm).
- Runsten, D. e Key, N.** 1996. *Contract Farming in Developing Countries: Theoretical Aspects and Analysis of Some Mexican Cases*. United Nations Economic Commission for Latin America and the Caribbean, Santiago.
- Singh, S.** 2004. *State, Agribusiness Firms and Farmers in Thailand: A Study of Contract Farming System*. Asian Scholarship Foundation, Bangkok.
- UNIDROIT.** 2004. *Principles of International Commercial Contracts (UPICC)*.
- Warning, M. e Hoo, W.** 2000. *The Impact of Contract Farming on Income Distribution: Theory and Evidence*. Paper Prepared for Presentation at the Western Economics Association International Annual Meetings, June 2000.
- Woodend, J.** 2003. *Potential of Contract Farming as a Mechanism for the Commercialisation of Smallholder Agriculture: The Zimbabwe Case Study*. Consultancy Report. FAO–AGSF, Rome.

Este resumo foi elaborado por Caterina Pultrone (Divisão de Infraestrutura e Agroindústrias da FAO), com contribuições de Carlos A. da Silva (Divisão de Infraestrutura e Agroindústrias da FAO) e Carmen Bullón Caro (Escritório Jurídico da FAO).

PARA SABER MAIS

Página web – www.fao.org/in-action/contract-farming

Contato – Contract-Farming@fao.org | Legn-chief@fao.org



Some rights reserved. This work is available under a CC BY-NC-SA 3.0 IGO licence